



LEI MUNICIPAL Nº 534/2009

DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009

“DISPÕE SOBRE REFORMULAÇÃO DO PLANO DE CARGO CARREIRA E SALÁRIO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

GERSON ROSA DE MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

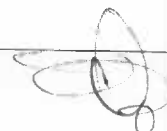
**TÍTULO I
DA FINALIDADE**

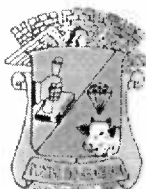
Art. 1º - Esta Lei dá nova redação à lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seu pessoal.

Parágrafo Único - Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, com contratação exclusiva por concurso público ou privatizado, com revisão de remuneração a cada 12 (doze) meses.

**CAPÍTULO I
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por Profissionais da Educação Pública Municipal o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação,





assessoramento pedagógico, direção escolar, Regente de Classe, Orientador pedagógico e servidores Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional, que desempenham atividades nas Unidades Escolares, Bibliotecas, Telecentro e demais órgãos pertencentes ao Sistema Público de Administração de Educação do Município ou em Instituições Conveniadas.

Parágrafo Único - Os órgãos do Sistema Público Educacional devem proporcionar aos profissionais da Educação Pública Municipal, valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados a Educação.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º - A Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal é constituída de cinco grupos:

I - **Professor**- composto das atribuições inerentes as atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico e de direção de unidade escolar.

II – **Regente de Classe** -composto das atribuições inerentes a de professor de apoio e de multi meios didáticos.

III – **Orientador Pedagógico**- composto de atribuições inerentes a de orientação pedagógica.





IV - **Técnico Administrativo Educacional**- composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar e outras que exijam formações específicas.

V - **Apoio Administrativo Educacional** - composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura, de transporte, de segurança e monitoras de creches ou outras que requeiram formação em nível de ensino fundamental e profissionalização específica.

CAPÍTULO II

DAS SÉRIES DE CLASSE DOS CARGOS DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS SÉRIES DE CLASSE DO CARGO DE PROFESSOR, ORIENTADOR PEDAGÓGICO E REGENTE DE CLASSE

Art. 4º - A série de classe do cargo de professor, orientador pedagógico e regente de classe é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

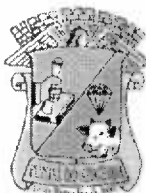
§ 1º - As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A - habilitação específica de nível médio-magistério;

II - Classe B - habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena;

III - Classe C - habilitação específica de grau superior a nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização;

IV - Classe D - habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado ou doutorado.



§ 2º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12 que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 5º - São atribuições específicas do professor:

I - participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público do Município;

II - Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

III - Participar de elaboração do Plano Pedagógico;

IV - Desenvolver a regência efetiva;

V - Cumprir a hora atividade preferencialmente no âmbito da unidade escolar;

VI - Controlar e avaliar o rendimento escolar;

VII - Participar do processo de avaliação institucional da unidade escolar;

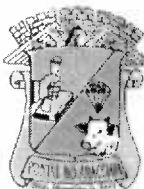
VIII - Executar tarefa de recuperação de alunos;

IX - Participar de reunião de trabalho;

X - Desenvolver pesquisa educacional;

XI - Participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade; e

XII - Participar de cursos de formação, seminários, encontros e outros eventos que contribuam para o desenvolvimento da função.



Art. 6º - São atribuições específicas do Orientador Pedagógico:

- I. Orientar o aluno em sua formação e acompanhá-lo em suas dificuldades escolares buscando, em conjunto com os docentes e pais, a melhor solução educativa;
- II. Manter contato com profissionais, quando, se fizer necessário, para melhor assistência ao aluno;
- III. Encaminhar o aluno a acompanhamento especializado ao detectar deficiência em seu aproveitamento escolar;
- IV. Elaborar e manter atualizada a ficha cumulativa do aluno;
- V. Coordenar e acompanhar o desenvolvimento dos projetos sócio-educativos no âmbito escolar.

Art. 7º - São atribuições específicas do Regente de Classe:

- I. Multi-meios didáticos - opera mimeógrafo, vídeo cassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como, outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda, na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências.
- II. Professor de apoio- auxilia os professores nas atividades inerentes ao uso do laboratório de informática, ciências e artes e atua em sala de recurso.

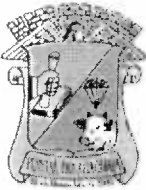
SEÇÃO II

DA SÉRIE DE CLASSE DOS CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL E APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

Art. 8º - A série de classe dos cargos Técnicos e de Apoio Administrativos Educacionais estrutura-se, em linha horizontal de acesso da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas:

I - Técnico-Administrativo Educacional:

- a) Classe A - habilitação específica de ensino médio e profissionalização específica;



- b) Classe B - habilitação em grau superior, a nível de graduação e profissionalização específica;
- c) Classe C - habilitação com grau superior, com curso de especialização na área de atuação ou correlata e profissionalização específica;
- d) Classe D - habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata e profissionalização específica.

II - Apoio Administrativo Educacional:

- a) Classe A - habilitação a nível de ensino fundamental e profissionalização específica;
- b) Classe B - habilitação a nível de ensino médio e profissionalização específica.

Parágrafo único. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12 que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 9º. São atividades específicas do Técnico Administrativo Educacional e dos Servidores de Apoio Administrativo Educacional o assessoramento ao Órgão Central do Sistema Público Educacional do Município: a administração escolar, nutrição escolar, manutenção de infra-estrutura, monitora de creche, transporte e segurança obedecendo a seguinte descrição:

I - Técnico Administrativo Educacional:

- a) Administração Escolar - as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins etc., relativas ao funcionamento das secretarias escolares;

II - Apoio Administrativo Educacional:



- a) Nutrição escolar - atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;
- b) Manutenção da infra-estrutura - cujas atividades principais são limpeza e higienização das unidades escolares.
- c) Transporte escolar – principais atividades são condução dos veículos pertencentes a Secretaria Municipal de educação, de acordo com as disposições contidas no Código Nacional de Transito; manter os veículos sobre sua responsabilidade em condição adequada de uso e detectar, registrar e relatar ao superior hierárquico todos os eventos mecânicos, elétricos e de funilaria a normais que ocorrerem com o veículo durante o uso;
- d) Agente de segurança- principais atividades: fazer a vigilância das áreas internas e externas das unidades escolares e órgão central, comunicar ao diretor das unidades escolares todas as situações de risco à integridade física das pessoas e do patrimônio pública;
- e) Monitores(as) de creches – função compostas de atribuições inerentes as atividades auxiliares e de apoio aos professores no atendimento das crianças nas escolas de educação infantil;

§ 1º Integram a equipe de Técnico-Administrativo Educacional, o Agente Administrativo lotado na Secretaria Municipal de Educação

§ 2º O desenvolvimento das atribuições e atividades do Técnico e Apoio Administrativo Educacional dar-se-á dentro das unidades escolares, demais órgãos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação nas quais estão lotados ou em Instituições Conveniadas.

TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I



DO INGRESSO

Art. 10º - O ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal obedecerá aos seguintes critérios:

- I - ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II - ter escolaridade compatível à natureza do cargo;
- III - ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido;

SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso.

Art. 12 - O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Pública Municipal reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em Edital a ser expedido pelo órgão competente atendendo às demandas do Município.

Art. 13 - As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO



SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º - A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos, aprovados em concurso.

§ 2º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos do art. 20 desta Lei.

§ 3º O profissional nomeado para a Carreira dos Profissionais da Educação Básica será enquadrado na classe e nível inicial da habilitação exigida para o cargo.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 15 - Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições, de serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 16 - A posse no cargo pertencente à carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, dar-se-á somente mediante nomeação.

Art. 17 - A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do ato da convocação.

§ 1º - A requerimento do interessado e com o deferimento do executivo, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.



§ 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no *caput* deste artigo, o mesmo será eliminado sumariamente, mediante termo, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - No ato da posse o Profissional da Educação Pública Municipal apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º - A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.

Art. 18 - A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 19 - O exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional da Educação Pública Municipal foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único – Se o Profissional da Educação Pública Municipal, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, após a posse, será demitido do cargo.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:



I - Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

II - Assiduidade e pontualidade;

III - Produtividade;

IV - Capacidade de iniciativa e de relacionamento;

V - Respeito e compromisso com a instituição;

VI - Participação nas atividades promovidas pela instituição;

VII - Responsabilidade e Disciplina;

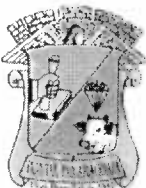
VIII - Idoneidade moral.

§ 1º O servidor em estágio probatório que se encontra afastado do cargo para o qual fora nomeado terá seu estágio probatório suspenso, reiniciando a contagem de tempo ao retorno de suas atividades.

§ 2º Para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho;

Art. 21 – Durante o período do estágio probatório estará sendo realizada de forma permanente a avaliação de desempenho do servidor público, de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, devendo ser submetido à homologação da autoridade competente seis meses antes do término do estágio probatório, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior.

§ 1º - Para avaliação prevista no *caput* deste artigo, será constituído Comissão de Avaliação nomeada através de Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Educação, esta obrigatoriamente será composta por profissionais da Educação Pública Municipal, com estabilidade, sendo integrante a direção, a



Coordenação Pedagógica e um representante do sindicato da categoria lotado na unidade escolar.

§ 2º - O Profissional da Educação Pública Municipal não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo da Educação do Município, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 22 - O Profissional da Educação Pública Municipal habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no Estágio Probatório.

Art. 23 - O Profissional da Educação Pública Municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho assegurados em todos os casos contraditório a ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Readaptação é o aproveitamento do Profissional da Educação Pública Municipal em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para serviço público o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.



§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação Pública Municipal.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade do Profissional da Educação Pública Municipal aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com subsídio integral.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o Profissional da Educação Pública Municipal exercerá suas atribuições como excedente, até à ocorrência de vaga.

Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos idade.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28 - Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Pública Municipal estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o Profissional da Educação Pública Municipal ocupará outro cargo equivalente ao anterior com todas as vantagens.

§ 2º - O cargo a que se refere o artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 29 - Recondução é o retorno do Profissional da Educação Pública Municipal estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - Reintegração do anterior ocupante.

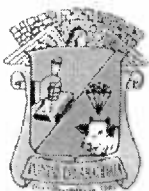
Parágrafo Único - Encontrando-se, provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Pública Municipal será aproveitado em outro cargo.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 30 - Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Pública Municipal em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 31 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional de Educação Pública Municipal estável ficará em disponibilidade com direito a percepção de sua remuneração, podendo ser reaproveitado em outro cargo.

Art. 32 - O retorno à atividade do Profissional de Educação Pública Municipal em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado.



Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e caçada a disponibilidade se o Profissional da Educação Pública Municipal não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 34 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público no Município.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Remoção;

IV - Readaptação;

V - Aposentadoria;

VI - Posse em outro cargo incompatível; e

VII - Falecimento.

Art. 36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do Profissional da Educação Pública Municipal ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - Quando não satisfeito as condições do estágio probatório;



II - Quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;

III - Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 37 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - A juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;

II - A pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

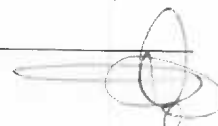
SEÇÃO I DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

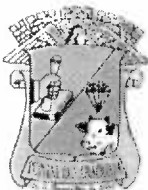
Art. 38 - O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Pública Municipal será de 30 (Trinta) horas semanais.

Art. 39 - A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Pública Municipal é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa e deve estar articulada ao Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno da escola.

Art. 40 - Fica assegurado a todos os professores em regência o correspondente a 1/3 (um terço) de sua jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.

Art. 41 - Ao Profissional da Educação Pública Municipal no exercício da função de Direção e Coordenação da Unidade Escolar será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva não incorporável para fins de aposentadoria, com





impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada, onde os mesmos terão em função da dedicação exclusiva 50% (cinquenta por cento) a mais sobre o respectivo salário.

TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 42 - A movimentação funcional do Profissional da Educação Pública Municipal dar-se-á em duas modalidades:

I - Por promoção de classe;

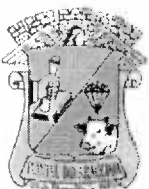
II - Por progressão funcional.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO DE CLASSE

Art. 43 - A promoção do Profissional da Educação Pública Municipal, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovado, observado em interstício de 03 (três) anos.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 44 - O Profissional da Educação Pública Municipal terá direito à progressão funcional, de um nível para outro, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente, a cada 03 (três) anos.



§ 1º - Para a primeira progressão o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou do enquadramento.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no *caput*; e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º - As demais normas da avaliação processual referida no *caput* deste artigo incluindo instrumentos e critérios, terão regulamento próprio, definido por Comissão Paritária, constituído pelo Órgão da Educação.

§ 4º - Os certificados de Capacitação e aperfeiçoamento do Profissional da Educação Pública Municipal, não terão validade na avaliação processual, para a progressão funcional de um nível para outro.

§ 5º - Os Certificados de Capacitação e Aperfeiçoamento, somente serão utilizados como critério para atribuições de aulas, de acordo com a Portaria a ser expedida, anualmente, pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO

Art. 45 – Remoção é o deslocamento do Profissional de Educação Pública Municipal de uma unidade escolar para outra, observando a existência de vagas.

§ 1º - A remoção dar-se-á:

- I – A pedido;
- II – Por permuta;
- III – Por motivo de saúde;
- IV – Por frequência a curso de habilitação quando a distância exceder a 60 (sessenta) quilômetros de sua unidade escolar.



§ 2º - A remoção dar-se-á exclusivamente em época de férias escolares.

§ - 3º - A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovada as razões apresentadas pelo requerente.

§ 4º - A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza de conformidade com os critérios a ser expedidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - O removido terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para entrar em exercício na nova sede.

TÍTULO V

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO

Art. 46 - O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Pública Municipal é estabelecida através de subsídio fixado em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto obrigatoriamente a cada 12(doze) meses.

Parágrafo único: Não se aplica aos profissionais de Educação Pública Municipal, o que estabelece no artigo 93 Parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal, e art. 73 inciso V e art. 79 da Lei Municipal nº 296 de 29/10/2001.

Art. 47 - Fica instituído por esta Lei, o piso salarial, na forma de subsídio, em parcela única, dos Profissionais de Educação Pública Municipal com jornada de 30 (Trinta) horas semanais, abaixo do qual não haverá qualquer subsídio, ressalvada a



diferenciação de corrente do regime de trabalho reduzido e decorrente do não cumprimento da exigência de escolaridade mínima para enquadramento.

Art. 48 - O calculo dos subsídios correspondentes a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais de Educação Pública Municipal, obedecerá às tabelas anexas.

Art. 49 - O valor de subsídios dos Profissionais de Educação Pública Municipal nos cargos de professor e regente de classe será de R\$ 712,50 (Setecentos e doze reais e cinquenta centavos) e no cargo de orientador pedagógico será de 890,62 (Oitocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos) para o nível médio, considerado magistério para o professor conforme tabelas em anexo.

§ 1º - O valor dos subsídios dos Profissionais de Educação Pública Municipal ocupantes do cargo de Técnico Administrativo Educacional será de R\$ 605,62 (Seiscentos e cinco reais e sessenta e dois centavos) para o nível médio mais profissionalização específica e de R\$ 495,00 (Quatrocentos e noventa e cinco reais) para os ocupantes do cargo de apoio administrativo educacional, para o nível médio mais profissionalização específica conforme tabelas em anexo.

§ 2º - Até a conclusão da profissionalização garante-se ao funcionário da Educação Básica na forma de subsidio, piso correspondente a 80/% (oitenta por cento) para os que têm nível médio.

ANEXO I

EM RELAÇÃO AS CLASSE

CLASSE	COEFICIENTE
A	1,00
B	1,50
C	1,70
D	1,85

EM RELAÇÃO AS CLASSES

CLASSES	COEFICIENTES
---------	--------------





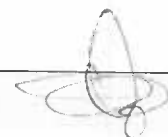
A	1,00
B	1,25

ANEXO II
EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS

NÍVEIS	COEFICIENTE
1	1,00
2	1,05
3	1,10
4	1,15
5	1,21
6	1,27
7	1,34
8	1,40
9	1,47
10	1,55
11	1,62
12	1,71

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS

SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL





Art. 50 - A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Pública Municipal das suas funções sem prejuízo de seu subsídio e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I - Para freqüência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II - Para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou em nível de pós-graduação, e estágio no país ou no exterior, se do interesse da unidade;

III - Participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelos Profissionais da Educação Pública Municipal.

Art. 51 - São requisitos para concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - Exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II - Curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico;

Art. 52 - Os Profissionais da Educação Pública Municipal licenciado para fins de que trata o Art. 50, obriga-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual a do seu afastamento.

Art. 53 - O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/3 (um terço) do quadro de lotação da unidade.

§ 1º - A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedido mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Municipal de Educação, com, no mínimo, 6(seis) meses de antecedência.



§ 2º - Após cada 03 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício, o profissional da Educação Pública Municipal poderá, no interesse da instituição, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até **02 (dois)** anos para participar de curso de qualificação profissional observado o Artigo 51.

§ 3º O profissional beneficiado com a licença para qualificação profissional deverá obrigatoriamente após conclusão exercer sua função na unidade escolar de sua lotação por tempo igual ou superior a que ficou afastado.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 54 - Os Profissionais da educação Pública Municipal em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I - De 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar;

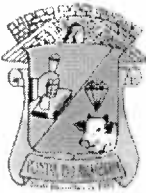
II - De 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Pública Municipal, de acordo com a escala de férias;

§ 1º - Os Profissionais da Educação Pública Municipal em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala;

§ 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É proibida acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 55 - Será pago aos Profissionais da Educação Pública Municipal, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.



**CAPÍTULO III
DAS CONCESSÕES E DOS AFASTAMENTOS**

**SEÇÃO I
DAS CONCESSÕES**

Art. 56 - Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação Pública Municipal, ausentar-se do serviço:

I - Por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;

III - Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

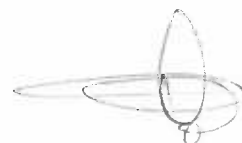
a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós.

Art. 57 - Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Pública Municipal, estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**SEÇÃO II
DOS AFASTAMENTOS**





Art. 58 - Aos Profissionais da Educação Pública Municipal serão permitidos os seguintes afastamentos:

I - Para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios sem ônus para o órgão de origem;

II - Para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União ou dos Municípios conveniados com o Estado de Mato Grosso, sem ônus para o órgão de origem;

III - Para exercer atividade em entidade sindical de classe com ônus para o órgão de origem;

IV - Para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de subsídio;

V - Para estudo ou missão no exterior.

Art. 59 - Na hipótese do Inciso V do artigo anterior, o Profissional da Educação Pública Municipal não poderá ausentar-se do País, sem autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º - Ao Profissional da Educação Pública Municipal beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Art. 60 - O afastamento do Profissional da Educação Pública Municipal para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito à opção pela remuneração.



CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 61 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 62 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 63 - Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de :

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - Exercício de cargo ou função de governo ou de administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - Licença;



VIII – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o profissional da Educação básica fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie, parcial ou total, por opção do órgão central e havendo disponibilidade financeira.

Art. 64 – conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família comprovada por inspeção “in-loco” pela assistência social da Prefeitura Municipal;
- III - Para licença maternidade;
- IV - Para tratar de interesse particular;
- V - Por determinação de serviço militar;
- VI - Por desempenho do mandato eletivo.

Art. 65 – Finda a licença, o Profissional da Educação Pública Municipal reassumirá imediatamente o exercício, caso não tenha obtido em tempo sua prorrogação.

Art. 66 – A licença poderá ser prorrogada a pedido do interessado.

§ 1º - O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado até 03 (três) dias antes da aspiração do seu prazo.

§ 2º - Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho.

§ 3º - Será considerada prorrogação, a licença concedida por 60 (sessenta) dias, contado do término da anterior.

Art. 67 – O Profissional da Educação Pública Municipal não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.



Art. 68 – A competência para concessão de licença será do Prefeito Municipal, com observância neste Estatuto, podendo ser delegada.

Art. 69 – Findo o prazo haverá nova inspeção médica e laudo que concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou ainda pela aposentadoria.

Art. 70– O Profissional da Educação Pública Municipal de licença comunicará a Coordenadoria de Recursos Humanos o endereço onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 71– Concederá licença para tratamento de saúde, estando de conformidade com a legislação em vigor, quando se tratar de licença acima de 15 (quinze) dias.

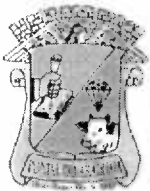
Parágrafo único – O Profissional da Educação Pública Municipal licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada sua licença.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA NA PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 72 – O Profissional da Educação Pública Municipal poderá obter licença por motivo de doença na família, provando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Único - A licença uma vez concedida pela autoridade competente, não sofrerá o servidor prejuízos de seus vencimentos.



SEÇÃO III DA LICENÇA GESTANTE

Art. 73 - À Profissional da Educação Pública Municipal gestante será concedida mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte) dias sem prejuízos de seus vencimentos.

§ 1º - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação;

§ 2º - Depois de terminada a licença, até que a criança complete seis meses, a mãe terá direito de dois descansos de meia hora por dia para amamentação de seu filho.

§ 3º - No caso de aborto será concedida licença para tratamento de saúde, na forma estabelecida no Artigo 70.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 74 - Os Profissionais da Educação Pública Municipal convocados para o serviço militar, será concedida a licença.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - O Profissional da Educação Pública Municipal desincorporado conceder-se-á o prazo não superior a 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

SEÇÃO V



LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 75 – O Profissional da Educação Pública Municipal estável poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º - O Profissional da Educação Pública Municipal requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - A licença não será concedida quando inconveniente ao interesse do serviço, desde que fundamentada pela unidade Administrativa em que o servidor estiver lotado.

§ 3º - Uma vez concedida a licença, não poderá ser cassada.

§ 4º - Ao Profissional da Educação Pública Municipal é dado o direito de desistir a qualquer tempo da licença e retornar ao serviço desde que requeira a reintegração com prazo mínimo de 30 dias.

Art. 76 – É vetada a concessão da licença, desta seção, a servidor lotado em cargo de confiança.

Art. 77 – A licença de que trata esta seção, será concedida mediante pedido devidamente instruído.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DO MANDATO ELETIVO

Art. 78 – O Profissional da Educação Pública Municipal exercerá o mandato eletivo, respeitada as disposições desde artigo.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do seu cargo, facultando-lhe optar pelo vencimento deste ou pelo subsídio.



§ 2º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo, e receberá os vencimentos de seu cargo, sem prejuízo do subsídio a que faz jus. Não havendo compatibilidade deverá optar pelo vencimento do cargo ou pelo subsídio de Vereador.

§ 3º - Findo o mandato, o Profissional da Educação Pública Municipal reassumirá o seu cargo.

Art. 79 – É vedada a transferência “ex-ofício” de Profissional da Educação Pública Municipal investido em cargo eletivo enquanto durar seu mandato.

Art. 80 – O Profissional da Educação Pública Municipal em cargo de comissão terá que deixar o seu cargo imediatamente no momento em que assumir o mandato de Vereador.

I - Participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

CAPÍTULO V

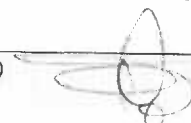
DOS DIREITOS E DOS DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 81 - Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Pública Municipal:

I - Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência





técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - Ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV - Ter acesso a recursos para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;

V - Não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material ou decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Art. 5º, incisos V e XII;

VI - Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Art. 82 – Os Profissionais da Educação Pública Municipal, será aposentado de conformidade com a Legislação Previdenciária Municipal, ou na ausência desta, com observância as normas federais vigente.

SEÇÃO II DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 83 - Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Pública Municipal no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos empregados públicos civis do Município, cumpre:



- I - Preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- II - Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;
- III - Esforça-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanha o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;
- V - Fornecer elementos para permanentes atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;
- VI - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- VIII - Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;
- IX - Manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes a função desenvolvida e à vida profissional;
- X - Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.



TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 – A cada unidade escolar com número igual ou superior a 100 (cem) alunos, fica assegurada a existência de um profissional da educação Pública Municipal, na função de Direção Escolar e na de Coordenação Pedagógica.

Art. 85 – A função de Diretor é considerada eletiva, ou seja, escolhido pela comunidade escolar e recair sempre sobre integrantes da carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal.

§ Único- A eleição, as atribuições e os demais critérios para a escolha de diretores de que trata este artigo, serão estabelecidos em Lei.

Art. 86 - Os Profissionais da Educação Pública Municipal poderão congrega-se sindicato ou associação de classe, a defesa de seus direitos, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Ao Profissional da Educação Pública Municipal quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representativa de categoria profissional da carreira, aplica-se o disposto no Art. 133 da Constituição Estadual vigente.

§ 2º - O Profissional da Educação Pública Municipal eleito e que estiver no exercício de função diretiva e executiva em Associação de Classe do Magistério, de âmbito Municipal, Estadual ou Nacional será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo e direitos e vantagens.

Art. 87 - Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos Profissionais da Educação Pública Municipal mediante contrato temporário.

§ 1º - A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor nível de habilitação.



§ 2º - O Profissional da Educação Pública Municipal contratado temporariamente perceberá subsídio compatível com a sua classe e área de atuação.

Art. 88 - É assegurado ao Profissional da Educação Pública Municipal ativo ou inativo o recebimento da gratificação natalícia integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

Art. 89 - O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional da Educação Pública Municipal, para efeito de aposentadoria, nos termos da alínea "b", inciso III, do Art. 40 da Constituição da República, será aquele exercido de Regência de Classe, considerando a Lei Complementar nº 11.301/2006.

Parágrafo Único - Aplicam-se os dispositivos previstos no Art. 40 da Constituição Federal aos demais Profissionais da Educação Pública Municipal que estiverem desempenhando funções diversas às do *caput* deste artigo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 90 - O direito referente à remuneração integral constitui-se a partir da publicação desta Lei.

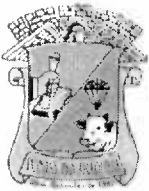
Art. 91 - O enquadramento na carreira dos profissionais da Educação Básica do Município de Pontal do Araguaia, dar-se-á da seguinte forma:

I - Para os atuais servidores efetivos que se encontram lotados na secretaria Municipal de Educação na data de publicação dessa Lei conforme anexo VII.

a) Temporariamente, pelo grau de escolaridade e tempo de serviço. Tabela em anexo.

b) Definitivamente na conclusão da profissionalização específica tabela em anexo.

§ 1º - Os atuais servidores deverão completar os estudos necessários, de modo a serem enquadrados nesta Lei.



§ - Os estudos de trata o parágrafo anterior devem ser garantidos pelo Município de Pontal do Araguaia, através de órgãos competentes.

Art. 92 - Os atuais profissionais da Educação Municipal que não atendem aos requisitos para o enquadramento nos cargos previstos nesta Lei terão tabela de subsídio própria.

Art. 93 – Fica criada a Comissão de Gestão do Plano de Cargo Carreira e Remuneração do Profissional da Educação Pública Municipal, com a finalidade de observar e orientar sua implantação operacionalização.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94 - Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionadas à existência de previsão orçamentária prevista na LDO, LOA e PPA.

Art. 95 – Na ausência ou omissão de algum item ou assunto aplica-se o que dispõe o Estatuto do Servidor Público Municipal

Art. 96 - O Poder Executivo, no prazo máximo 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, procederá a regulamentação necessária a sua eficácia.

Art. 97 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario especialmente a Lei Complementar Municipal nº 300/2001 de 13 de novembro de 2001.

Pontal do Araguaia/MT, 03 de Novembro de 2009

GERSON ROSA DE MORAES

Prefeito Municipal



ANEXO I

TABELA DOS PROFESSORES E REGENTE DE CLASSE - 30 HORAS SEMANAIS –
Piso Salarial de R\$ 712,50

Classe	Coeficiente	A	B	C	D
		1	1,5	1,7	1,85
Nível		Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio
1	1,00	R\$ 712,50	R\$ 1.068,75	R\$ 1.211,25	R\$ 1.318,13
2	1,05	R\$ 748,13	R\$ 1.122,19	R\$ 1.271,81	R\$ 1.384,03
3	1,10	R\$ 783,75	R\$ 1.175,63	R\$ 1.332,38	R\$ 1.449,94
4	1,15	R\$ 819,38	R\$ 1.229,06	R\$ 1.392,94	R\$ 1.515,84
5	1,21	R\$ 862,13	R\$ 1.293,19	R\$ 1.465,61	R\$ 1.594,93
6	1,27	R\$ 904,88	R\$ 1.357,31	R\$ 1.538,29	R\$ 1.674,02
7	1,34	R\$ 954,75	R\$ 1.432,13	R\$ 1.623,08	R\$ 1.766,29
8	1,40	R\$ 997,50	R\$ 1.496,25	R\$ 1.695,75	R\$ 1.845,38
9	1,47	R\$ 1.047,38	R\$ 1.571,06	R\$ 1.780,54	R\$ 1.937,64
10	1,55	R\$ 1.104,38	R\$ 1.656,56	R\$ 1.877,44	R\$ 2.043,09
11	1,62	R\$ 1.154,25	R\$ 1.731,38	R\$ 1.962,23	R\$ 2.135,36
12	1,71	R\$ 1.218,38	R\$ 1.827,56	R\$ 2.071,24	R\$ 2.253,99

ANEXO II

TABELA ORIENTADOR PEDAGÓGICO- 30 HORAS SEMANAIS- Piso Salarial de
R\$ 890,62

Classe	Coeficiente	A	B	C	D
		1	1,5	1,7	1,85
Nível		Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio
1	1,00	R\$ 890,52	R\$ 1.335,78	R\$ 1.513,88	R\$ 1.647,46
2	1,05	R\$ 935,05	R\$ 1.402,57	R\$ 1.589,58	R\$ 1.729,84
3	1,10	R\$ 979,57	R\$ 1.469,36	R\$ 1.665,27	R\$ 1.812,21
4	1,15	R\$ 1.024,10	R\$ 1.536,15	R\$ 1.740,97	R\$ 1.894,58
5	1,21	R\$ 1.077,53	R\$ 1.616,29	R\$ 1.831,80	R\$ 1.993,43
6	1,27	R\$ 1.130,96	R\$ 1.696,44	R\$ 1.922,63	R\$ 2.092,28
7	1,34	R\$ 1.193,30	R\$ 1.789,95	R\$ 2.028,60	R\$ 2.207,60
8	1,40	R\$ 1.246,73	R\$ 1.870,09	R\$ 2.119,44	R\$ 2.306,45
9	1,47	R\$ 1.309,06	R\$ 1.963,60	R\$ 2.225,41	R\$ 2.421,77
10	1,55	R\$ 1.380,31	R\$ 2.070,46	R\$ 2.346,52	R\$ 2.553,57
11	1,62	R\$ 1.442,64	R\$ 2.163,96	R\$ 2.452,49	R\$ 2.668,89
12	1,71	R\$ 1.522,79	R\$ 2.284,18	R\$ 2.588,74	R\$ 2.817,16



ANEXO III

TABELA TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZADO					
Classe	Coeficiente	A	B	C	D
		1	1,5	1,7	1,85
Nível		Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio
1	1,00	R\$ 605,62	R\$ 908,43	R\$ 1.029,55	R\$ 1.120,40
2	1,05	R\$ 635,90	R\$ 953,85	R\$ 1.081,03	R\$ 1.176,42
3	1,10	R\$ 666,18	R\$ 999,27	R\$ 1.132,51	R\$ 1.232,44
4	1,15	R\$ 696,46	R\$ 1.044,69	R\$ 1.183,99	R\$ 1.288,46
5	1,21	R\$ 732,80	R\$ 1.099,20	R\$ 1.245,76	R\$ 1.355,68
6	1,27	R\$ 769,14	R\$ 1.153,71	R\$ 1.307,53	R\$ 1.422,90
7	1,34	R\$ 811,53	R\$ 1.217,30	R\$ 1.379,60	R\$ 1.501,33
8	1,40	R\$ 847,87	R\$ 1.271,80	R\$ 1.441,38	R\$ 1.568,56
9	1,47	R\$ 890,26	R\$ 1.335,39	R\$ 1.513,44	R\$ 1.646,98
10	1,55	R\$ 938,71	R\$ 1.408,07	R\$ 1.595,81	R\$ 1.736,62
11	1,62	R\$ 981,10	R\$ 1.471,66	R\$ 1.667,88	R\$ 1.815,04
12	1,71	R\$ 1.035,61	R\$ 1.553,42	R\$ 1.760,54	R\$ 1.915,88

ANEXO IV

TABELA TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL NÃO PROFISSIONALIZADO					
Classe	Coeficiente	A	B	C	D
		1	1,5	1,7	1,85
Nível		Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio
1	1,00	R\$ 484,50	R\$ 726,75	R\$ 823,65	R\$ 896,33
2	1,05	R\$ 508,73	R\$ 763,09	R\$ 864,83	R\$ 941,14
3	1,10	R\$ 532,95	R\$ 799,43	R\$ 906,02	R\$ 985,96
4	1,15	R\$ 557,18	R\$ 835,76	R\$ 947,20	R\$ 1.030,77
5	1,21	R\$ 586,25	R\$ 879,37	R\$ 996,62	R\$ 1.084,55
6	1,27	R\$ 615,32	R\$ 922,97	R\$ 1.046,04	R\$ 1.138,33
7	1,34	R\$ 649,23	R\$ 973,85	R\$ 1.103,69	R\$ 1.201,08
8	1,40	R\$ 678,30	R\$ 1.017,45	R\$ 1.153,11	R\$ 1.254,86
9	1,47	R\$ 712,22	R\$ 1.068,32	R\$ 1.210,77	R\$ 1.317,60
10	1,55	R\$ 750,98	R\$ 1.126,46	R\$ 1.276,66	R\$ 1.389,30
11	1,62	R\$ 784,89	R\$ 1.177,34	R\$ 1.334,31	R\$ 1.452,05
12	1,71	R\$ 828,50	R\$ 1.242,74	R\$ 1.408,44	R\$ 1.532,72



ANEXO V

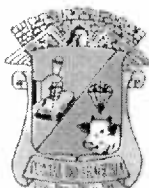
APOIO ADMINISTRATIVO PROFISSIONALIZADO

Classe	Coeficiente	A		B	
		1		1,25	
Nível		Subsídio		Subsídio	
1	1,00	R\$	495,00	R\$	618,75
2	1,05	R\$	519,75	R\$	649,69
3	1,10	R\$	544,50	R\$	680,63
4	1,15	R\$	569,25	R\$	711,56
5	1,21	R\$	598,95	R\$	748,69
6	1,27	R\$	628,65	R\$	785,81
7	1,34	R\$	663,30	R\$	829,13
8	1,40	R\$	693,00	R\$	866,25
9	1,47	R\$	727,65	R\$	909,56
10	1,55	R\$	767,25	R\$	959,06
11	1,62	R\$	801,90	R\$	1.002,38
12	1,71	R\$	846,45	R\$	1.058,06

ANEXO VI

APOIO ADMINISTRATIVO NÃO PROFISSIONALIZADO -

Classe	Coeficiente	A		B	
		1		1,25	
Nível		Subsídio		Subsídio	
1	1,00	R\$	465,00	R\$	581,25
2	1,05	R\$	488,25	R\$	610,31
3	1,10	R\$	511,50	R\$	639,38
4	1,15	R\$	534,75	R\$	668,44
5	1,21	R\$	562,65	R\$	703,31
6	1,27	R\$	590,55	R\$	738,19
7	1,34	R\$	623,10	R\$	778,88
8	1,40	R\$	651,00	R\$	813,75
9	1,47	R\$	683,55	R\$	854,44
10	1,55	R\$	720,75	R\$	900,94
11	1,62	R\$	753,30	R\$	941,63
12	1,71	R\$	795,15	R\$	993,94



ANEXO VII

Relação de servidores lotados na Secretaria de Educação e Cultura

Cargo: Professor

Nome	Formação específica	Nível	Classe
Adma Soares de Souza Padilha	Matemática	1	B
Andréia da Costa Barbosa	Língua Portuguesa	6	C
Antonio Carlos Campos Linhares	Língua Inglesa	1	B
Arnaldo Rodrigues de Souza	Educação Física	2	C
Celso José da Silva Filho	Pedagogia	3	C
Deusiney Pereira dos Santos Martins	Língua Portuguesa	3	C
Elainy Parreira de Oliveira	Educação Física	3	C
Eugenia Silva Araújo	Língua Portuguesa	6	C
Fulvia Domingos Correa	Pedagogia	3	C
Josélia DA Silva Moura	Pedagogia	1	B
Lindomar Alves de Sousa	Língua Portuguesa	5	C
Luzia Divina de Almeida Brito Salazar	História	3	C
Maria Schulz	Pedagogia	1	B
Noelma Maria de Jesus	Pedagogia	6	B
Patrícia Oliveira Coelho	Biologia	1	B
Rosania Araújo de Alcantara	Pedagogia	3	C
Simone Alves da Luz	Magistério	2	A
Sirlania Pereira Neves	Pedagogia	3	C
Viane Matos da Silva	Pedagogia	1	B
Wandeir Silverina da Silva Sousa	Língua Portuguesa	5	C

Cargo: Orientador Pedagógico

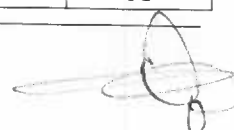
Nome	Formação específica	Nível	Classe
Maria Oneide de Sousa Pereira	Pedagogia	6	C

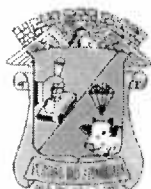
Cargo: Regente de Classe

Nome	Formação específica	Nível	Classe
Silvinha da Silva Santos	Biologia	2	B

Cargo: Técnico Administrativo Educacional

Nome	Formação específica	Nível	Classe
Elizene Maracaipes de Oliveira Moura	Ensino Médio	6	A
Magaly de Sousa Negreiro Lima	Ensino Médio	6	A





Maria Aparecida Dias Fernandes Duarte	Ensino Médio	3	A
Nívea Almeida Alves	Ensino Médio	6	A
Rejane Evangelista Galvão	Ensino Médio	1	A

Cargo: Apoio Administrativo Educacional - Função: Nutrição Escolar

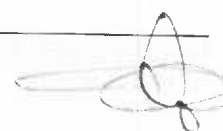
Nome	Formação específica	Nível	Classe
Cacilda Maria Louro	Ensino Médio	3	A
Cleidalda Rodrigues de Souza	Ensino Médio	1	A
Delmaci Souza da Silva	Ensino Médio Incompleto	1	A
Eurides da Silva Costa	Ensino Fundamental	6	A
Herminia Martins da Silva	Ensino Fundamental	6	A
Maria Alves Pereira	Ensino Fundamental	6	A
Vânia Pereira de Souza Oliveira	Ensino Médio	1	A

Cargo: Apoio Administrativo Educacional - Função: Manutenção da Infra-estrutura

Nome	Formação específica	Nível	Classe
Aldacy Pereira de Sousa	Ensino Médio	1	A
Aline Assunção Rodrigues	Ensino médio	6	A
Deuselia Clara da Silva Oliveira	Ensino Fundamental	3	A
Elisangela Resende	Ensino Fundamental	3	A
Elza Gomes dos Santos Silva	Ensino Médio	3	A
Ideny Aparecida de Oliveira	Ensino Médio Incompleto	6	A
Israelita Francisca Veloso Oliveira	Ensino Médio	3	A
Laura Vicuna dos Santos	Ensino Médio	1	A
Luana Maria Oliveira da Silva	Ensino Médio Incompleto	1	A
Maria Cassimira dos Santos Araújo	Ensino Médio	6	A
Rosimeire Vicente dos Santos	Ensino Médio	1	A

Cargo: Apoio Administrativo Educacional - Função: Transporte escolar

Nome	Formação específica	Nível	Classe
Carlos Alberto Cardoso dos Santos	Ensino Fundamental	1	A
Nasson Alves Batista	Ensino Fundamental	6	A



**Cargo: Apoio Administrativo Educacional - Função: Monitora de creche**

Nome	Formação específica	Nível	Classe
Luana Gomes Tavares	Ensino Médio	3	A
Maria Antonia Oliveira Gomes	Ensino Fundamental	3	A
Maria das Graças Santana Machado	Ensino Médio	2	A
Silvia Monteiro da Silva Santos	Ensino Médio	3	A

Cargo: Apoio Administrativo Educacional - Função: Agente de segurança

Nome	Formação específica	Nível	Classe
Antonio Barreto Lamounier	Ensino Médio	1	A
Joaquim Silva de Souza	Ensino Fundamental	3	A
José Rezende Duarte	Ensino Médio	3	A



